

PROJETO DE LEI N.º 1.784-B, DE 2011
(Do Senado Federal)

PLS Nº 105/08

OFÍCIO Nº 1.126/11 – SF

Altera a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, para inserir o incentivo ao empreendedorismo entre as medidas de apoio às pessoas com deficiência e para atualizar a terminologia da lei relativa a essa clientela; tendo parecer: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e do de nº 1873/11, apensado, com substitutivo (relator: DEP. OSMAR TERRA); e da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação deste, do de nº 1873/11, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com substitutivo (relatora: DEP. ERIKA KOKAY).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.784, de 2011, oriundo do Senado Federal, originalmente de nº 105, de 2008, visa alterar a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, com vistas a inserir o incentivo ao empreendedorismo entre as medidas de apoio às pessoas com deficiência e para atualizar a terminologia da lei relativa a esse grupo populacional.

Em sua Justificação, o autor do Projeto, Senador Paulo Paim, argumenta que a inclusão da pessoa com deficiência no mercado de trabalho passou a ser discutida e implementada em vários países, a partir da Convenção nº 159, de 1983, da Organização Internacional do Trabalho - OIT, que trata sobre Reabilitação Profissional e Emprego de Pessoas Deficientes, da qual o Brasil é país signatário e que entrou em vigor desde a publicação do Decreto nº 129, de 22 de maio de 1991, que a promulgou. De acordo com essa linha de pensamento, o nosso país estabeleceu, por intermédio do art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, mecanismos de participação da pessoa com deficiência no mercado de trabalho, cabendo às empresas um número mínimo de contratações de deficientes, de acordo com o número de empregados, conforme dispositivo legal apresentado a seguir:

“Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas.

.....”

O Autor entende que, até o momento, não há instrumentos legais para incentivar o empreendedorismo entre as pessoas com deficiência. Embora a legislação brasileira busque proteger e

incentivar o ingresso no mercado de trabalho das pessoas com deficiência, não comporta fórmulas para incentivar o empreendedorismo entre os componentes desse grupo. Argumenta que o desenvolvimento de suas próprias empresas contribuirá para o processo de inclusão social e para o crescimento econômico e desenvolvimento do nosso país.

Apensado à proposição principal, encontra-se o Projeto de Lei nº 1.873, de 2011, também oriundo do Senado Federal, de autoria do Senador Cristovam Buarque, que altera a Lei nº 7.853, de 1989, a fim de instituir medida de apoio, na área da assistência social, para a criação de centros de convivência para pessoas com deficiência com 18 (dezoito) anos de idade ou mais e para atualizar a terminologia utilizada para designar os destinatários da norma.

As proposições foram distribuídas inicialmente às Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania. O despacho de distribuição foi revisto pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados em 11 de maio de 2015, quando houve redistribuição, de forma a incluir, em sua apreciação, a Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

A Comissão de Seguridade Social e Família aprovou por unanimidade o parecer do Relator Deputado Osmar Terra, pela aprovação do Projeto de Lei principal, e do PL nº 1.873, de 2011, apensado, com substitutivo, em 8 de abril de 2015.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição e seu apenso nesta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A inclusão da pessoa com deficiência no mercado formal de trabalho é uma medida que assegura a esse público não só condições econômicas de subsistência, mas também promove a dignidade por conferir-lhes autonomia para a condução de seus projetos de vida. Assim, o trabalho adquire especial significado porque retira a pessoa com deficiência da invisibilidade a que foi historicamente relegada e passa a constituir-se em sujeito de direitos, que também contribui com seu esforço para o desenvolvimento social e é por ele recompensada.

O Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência - Viver sem Limite, objeto do Decreto nº 7.612, de 17 de novembro de 2011, além de implementar novas iniciativas e intensificar ações que, atualmente, já são desenvolvidas em benefício das pessoas com deficiência, promoveu, no âmbito das políticas públicas, duas ações que visam estimular a inserção laboral da pessoa com deficiência: a suspensão, em vez de cancelamento, como ocorria anteriormente, do benefício de prestação continuada da pessoa com deficiência que esteja empregada, consoante art. 21-A da Lei nº 8.742, de 1993; e o “BPC trabalho”, que promove a qualificação profissional dos beneficiários entre 16 e 45 anos de idade que querem trabalhar, mas encontram dificuldades para obter formação profissional.

Não obstante essas iniciativas, as pessoas com deficiência têm tido dificuldades de inserir-se no mercado de trabalho. Estudos que correlacionam dados da pesquisa RAIS do Ministério do Trabalho com dados do censo demográfico apontam que apenas 4,9% das pessoas com deficiência estão inseridas no mercado de trabalho formal¹. Acrescente-se outro dado: conforme destacado no parecer à proposição no Senado Federal, da lavra da Senadora Gleisi Hoffmann, mais de 35% das pessoas com deficiência eram trabalhadores informais ou autônomos. Percebe-se, assim, que a política de cotas, seja no âmbito público, seja no âmbito privado, não tem força, como medida única, para promover a inclusão no mercado formal de trabalho da pessoa com deficiência.

É nesse contexto que se afigura oportuna e conveniente a proposição em análise, ao prever o incentivo, pelo Poder Público, de ações para promover o empreendedorismo e estabelecer linhas de crédito orientadas especificamente para pessoas com deficiência. O empreendedorismo, mais do que a inserção no mercado de trabalho, terá como resultado o empoderamento desse público. Deve-se ressaltar que algumas instituições financeiras oficiais já dispõem de linhas de créditos específicas para pessoas com deficiência, voltadas para a aquisição de bens e produtos que promovam a acessibilidade. É meritório que tais linhas de financiamento também sejam destinadas para a promoção do empreendedorismo da pessoa com deficiência.

É de expressiva importância a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Estatuto da Pessoa com Deficiência, diploma legal paradigmático e norteador de políticas públicas direcionadas à pessoa com deficiência. Esse instrumento legal prevê, no parágrafo único do art. 35, que “os programas de estímulo ao empreendedorismo e ao trabalho autônomo, incluídos o cooperativismo e associativismo, devem prever a participação da pessoa com deficiência e a disponibilização de linhas de crédito, quando necessárias”. A inclusão de norma dessa natureza no texto da Lei nº 7.853, de 1989, faz-se necessária para que conste a necessidade de priorização de ações governamentais voltadas ao empreendedorismo desse expressivo segmento populacional.

Em relação ao PL nº 1.873, de 2011, apensado, que altera a Lei nº 7.853, de 1989, a fim de prever a “criação de centros de convivência para pessoas com deficiência com 18 (dezoito) anos de idade ou mais, com funcionamento em dias úteis e horário integral diurno e oferta de vagas compatível com a demanda local”, entendemos que a criação de equipamentos públicos com essa finalidade deve buscar a preparação para vida independente. Nesse espaço, as pessoas com deficiência maiores de 18 anos poderão ter acesso a serviços e apoios para o desenvolvimento de autonomia, independência, talentos e potencialidades, além do acesso às políticas públicas que possam contribuir para a plena participação social, em igualdade de condições com as demais pessoas, que se coaduna com o estabelecido na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

¹ Garcia, Vinícius Gaspar. Panorama da inclusão das pessoas com deficiência no mercado de trabalho no Brasil. Trabalho e Educação em saúde. Rio de Janeiro, v.12 n.1, p.165-187, jan/abril 2014;

Registre-se que o Substitutivo apresentado pela Comissão de Seguridade Social e Família manteve o conteúdo do projeto original do PL 1.784, de 2011, apenas agregando a ele o dispositivo de adequar a terminologia da Lei nº 7.853, de 1989, àquela utilizada pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, no que se refere ao termo “pessoa com deficiência”. O substitutivo que ora oferecemos, além de incorporar as contribuições da Comissão de Seguridade Social e Família, aperfeiçoa a proposta contida no PL nº 1.873, de 2011, no que se refere à criação de centros de convivência para pessoas com deficiência maiores de 18 anos, além de atualizar e adequar as Proposições apreciadas à Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

Nossa proposta objetiva consolidar princípios e diretrizes da Lei Brasileira de Inclusão e, à sua semelhança, assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais pela pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania. Isso inclui o conceito de vida independente, de forma que esse equipamento público possa ser um meio para que o jovem ou o adulto com deficiência possam encontrar todo o apoio necessário para o pleno exercício de seus direitos de cidadania.

Devemos destacar o Parecer apresentado nesta Comissão, em 22 de outubro de 2015, pela Relatora anterior, Dep. Maria do Rosário, pela aprovação deste, e do PL 1873/2011, apensado, com substitutivo, que acatamos com seus argumentos tão brilhantemente apresentados.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.784, de 2011, do Projeto de Lei nº 1.873, de 2011, e do Substitutivo da CSSF, na forma do Substitutivo que ora apresentamos em anexo.

Sala da Comissão, em 17 de julho de 2019.

Deputada ERIKA KOKAY
Relatora

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 1.784 E 1.873, ambos de 2011

Altera a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, para inserir o incentivo ao empreendedorismo e a criação de centros para a vida independente entre as medidas de apoio às pessoas com deficiência e para atualizar a terminologia da lei relativa à pessoa com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 2º da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

Parágrafo Único

III -

e) o incentivo, pelo Poder Público, de ações para promover o empreendedorismo e estabelecer linhas de crédito orientadas especificamente para pessoas com deficiência.

VI – na área da assistência social, a criação de centros para a vida independente para pessoas com deficiência com 18 (dezoito) anos de idade ou mais, de caráter multidisciplinar, com oferta de serviços e apoios para o desenvolvimento de autonomia, independência, talentos e potencialidades e acesso às políticas públicas que possam contribuir para a plena participação social, em igualdade de condições com as demais pessoas, observadas as seguintes diretrizes:

- a) cumprimento das normas de acessibilidade vigentes em todos os ambientes e serviços;
- b) funcionamento em dias úteis, em horário integral;
- c) oferta de vagas compatível com a demanda local;
- d) desenvolvimento de plano individualizado de serviços e apoios compatíveis com as necessidades e aspirações específicas de cada pessoa com deficiência.” (NR)

Art. 2º Procedam-se as alterações redacionais na Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989 para, onde couber, sejam substituídas as expressões “pessoa portadora de deficiência” por “pessoa com deficiência”, com as flexões de número necessárias, bem como a expressão “portadores de deficiência” por “com deficiência”. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de julho de 2019.

Deputada ERIKA KOKAY

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 1.784/2011, e o PL 1873/2011, apensado, e o Substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família - CSSF, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Erika Kokay.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gilberto Nascimento - Presidente, Glaustin Fokus, Maria Rosas e Diego Garcia - Vice-Presidentes, Alcides Rodrigues, Alexandre Padilha, Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr., Dra. Soraya Manato, Eduardo Barbosa, Flordelis, Fred Costa, Geovania de Sá, Marina Santos, Ted Conti, Alexandre Serfiotis, Dr. Zacharias Calil, Erika Kokay, Fábio Trad, Marcelo Calero e Tereza Nelma.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2019.

Deputado GILBERTO NASCIMENTO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI Nº 1.784, DE 2011

Apensado: PL nº 1.873/2011

Altera a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, para inserir o incentivo ao empreendedorismo e a criação de centros para a vida independente entre as medidas de apoio às pessoas com deficiência e para atualizar a terminologia da lei relativa à pessoa com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 2º da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....

Parágrafo Único

.....

III -

.....

e) o incentivo, pelo Poder Público, de ações para promover o empreendedorismo e estabelecer linhas de crédito orientadas especificamente para pessoas com deficiência.

.....

VI – na área da assistência social, a criação de centros para a vida independente para pessoas com deficiência com 18 (dezoito) anos de idade ou mais, de caráter multidisciplinar, com oferta de serviços e apoios para o desenvolvimento de autonomia, independência, talentos e potencialidades e acesso às políticas públicas que possam contribuir para a plena participação social, em igualdade de condições com as demais pessoas, observadas as seguintes diretrizes:

a) cumprimento das normas de acessibilidade vigentes em todos os ambientes e serviços;

b) funcionamento em dias úteis, em horário integral;

c) oferta de vagas compatível com a demanda local;

d) desenvolvimento de plano individualizado de serviços e apoios compatíveis com as necessidades e aspirações específicas de cada pessoa com deficiência.” (NR)

Art. 2º Procedam-se as alterações redacionais na Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989 para, onde couber, sejam substituídas as expressões “pessoa portadora de deficiência” por “pessoa com deficiência”, com as flexões de número necessárias, bem como a expressão “portadores de deficiência” por “com deficiência”. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2019.

Deputado GILBERTO NASCIMENTO

Presidente